



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

LEI Nº 09/93

15 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNI
CÍPIO DE GREJO GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO GRENDE, ESTADO DE SERGIPE :

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sancio
no a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcio
nários públicos deste município.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionários é
a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o criado por lei, com denomina
ção própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, co
metendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e
responsabilidades.

Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a
padrões fixados em lei.

Artigo 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira
ou isolados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e cor respondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em clas ses e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que fôr determinado por Lei.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos que por lei, tenha identica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e res ponsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Artigo 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isola dos e funções gratificadas.

Artigo 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes , carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitu^{ti} cionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste ca so, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para car gos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 3º - Respeitando o disposto neste artigo, é vedada vincu^{la} lação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Artigo 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos, neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público ou de provas e título, salvo os casos indicados em Lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, livre nomeação e exoneração.

Artigo 11 - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA POSSE, EXERCÍCIO VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 12º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvadas a competência da Câmara Municipal quanto, aos cargos existentes em seus serviços.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 13 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferências;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento.

Artigo 14 - Só poderá ser investido em cargo público Municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completo 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos e civis;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Artigo 15 - O provimento dos cargos públicos far-se-á , mediante Decreto, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de que der posse:

- I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação o motivo da vacância e nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

- II- O caráter da investidura;
- III - O fundamento legal bem com a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumlativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

§ 1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III, e IV deste artigo não será exigido nos casos dos itens II, IV, V e VI do artigo 13.

§ 2º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VII do artigo 14 feita mediante inspeção médica, efetuada pelos orgãos municipais competentes.

Artigo 16 - Havendo iguldade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação mediante concurso, será de preferência, na ordem seguinte:

- I - aos que a ela fizerem jús, por força de expressa de terminação legal;
- II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos, em virtude dos títulos que possuir;

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 17 - A nomeação será feita:

- I - EM CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

II - EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado que em virtude da lei assim deverá ser provido.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - dedicação ao serviço.

Artigo 19 - Findo o estágio, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 31 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 21 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário , tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Artigo 22 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósio, relacionados com a administração municipal;
- V - trabalhos e as obras publicadas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá, o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência sucessivamente:

- I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;
- II - o de maior tempo de serviço público;
- III - o de maior prole;
- IV - o mais idoso.

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo, anterior não serão considerados os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cônjuge varão. Quando o cônjuge varão for titular de cargo, isolado, os encargos de família compurar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Artigo 23 - As promoções serão realizadas sempre que houver vaga.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 24 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que , fôr anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 25 - Não concorrerão à promoção os funcionários , que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso srá promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 26 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer , forma, sua promoção.

Artigo 27 - As promoções serão processadas por Comissão - Especial, nomeada pelo Prefeito.

Artigo 28 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 29 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

- I - de uma pra outra carreira de denominação diversa;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Artigo 30 - Haverá, ainda, transferência:

- I - de um cargo de carreira para outro cargo de carreira;
- II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência prevista neste artigo só poderá , ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção de merecimento.

Artigo 32 - O interstício para a transferência será de , 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Artigo 33- A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisi-tos exigidos nesta Seção.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 34 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa judicial, com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário ao serviço público, com ressarcimento dos prejuízos de

Artigo 35 - Quando a reintegração resultar da decisão judicial são também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Artigo 36 - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35 desta Seção, deverá ser liquidada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Artigo 37 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou revisão de processo a decisão administrativa, que determinar a reintegração.

Artigo 38 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este tiver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 39 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Artigo 40 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará, exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente ocupava, mas sem direito à indenização.

Artigo 41 - Se em tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 42 - Transito em julgado a sentença que determina a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município Juízo, representara, imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título da reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Artigo 44 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não substituem os motivos determinados de aposentadoria.

Artigo 45 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existente de cargo vago, far-se-à a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Artigo 46 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-à de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições analogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 47 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época de reversão.

Artigo 48 - A reversão não dará direito, para nova apo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

sentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposen

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 49 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 50 - Também poderá ocorrer aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse de Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes, em compátiveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento da cargo anterior.

Artigo 51 - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargos equivalentes, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando, o posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre da inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Artigo 52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

CAPÍTULO II

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DAS SUBSTITUIÇÃO

Artigo 53 - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (três) dias, de ocupante do cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

Artigo 54 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição do ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que , exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com, a diferença existente entre os que seu cargo efetivo e os que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo profido efetivamente.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Artigo 55- Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com sua capacidade de funcionamento e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 56 - A readaptação far-se-à:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

I - DE OFÍCIO

a) - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - A PEDIDO

Quando ficar, expressamente comprovado que:

a) - o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) - o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) - a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) - as atribuições do cargo ocupado não perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) - o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitação para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser , readaptação.

Párrafo Único - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas , de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 57 - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferências.

Artigo 58 - Somente poderá ser readaptado o funcionário es tável.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Artigo 59 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

- I - de um para outro setor, serviço ou departamento;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço ou depar tamento.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; a prevista do item II por ato do diretor do setor, do ser viço ou do departamento.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação, de cada órgão, setor, serviço ou departamento.

Artigo 60 - O funcionário removido deverá assumir o exercí cio na repartição para qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cin co) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, no prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da ta em que se findarem as férias ou a licença.

Artigo 61 - A permuta será processada a requerimento de am bos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 62 - Função Gratificada é a instituída em lei para atender a engargo de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Artigo 63 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo 64 - A gratificação será percebida, cumulativamente, com vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Artigo 65 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-rênio, licença para tratamento de saúde ou gestante, serviço obrigatórios por lei ou atribuição regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Artigo 66 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço ou departamento.

Artigo 67 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 68 - A primeira investidura em cargo público de penderá da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-à na habilitação do candidato a or dem de classificação dos candidatos aprovados, sendo vedadas quais quer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos, em comissão, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 69 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver no mínimo de 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 70 - Encerradas as inscrições, legalmente pro cessadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não seabri garão novas antes de sua realização.

Artigo 71 - Os concursos serão julgados por comissão, designada através de Portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 72 - O prazo de validade dos concursos será fi xados no edital respectivos até o mínimo de 2 (dois) anos.

Artigo 73 - O concurso deverá estar homologado pelo Pre feito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
SEÇÃO I
DA POSSE

Artigo 74 - A posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 75 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, contará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Artigo 76 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos diretores de departamento ou de departamento ou serviço;

II - Os diretores de departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários e eles subordinados.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá, verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Artigo 77 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - esse prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação por escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - o termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exeto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 78 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato Prefeito.

Artigo 79 - No ato de posse em cargo ou função gratificada o funcionário apresentará declaração pública de bens, que, será pranscrita em livro próprio.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

SSUB-SEÇÃO ÚNICA
DA FIANÇA

Artigo 80 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo pro
primento depende da fiança, não poderá entrar em exercício sem pré
via satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emiti
das por institutos oficiais ou empresas legalmente ,
autorizadas;

§ 2º - Estão sujeitas a fiança os funcionários que, pela
natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento arreca
dação ou guarda de dinheiro público ou depositários de quaisquer va
lores ou bens do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes ,
de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcinário responsável por alcance ou desvionão
ficará insento de responsabilidade administrativa e criminal cabível
ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Artigo 81 - O exercício é a prática de atos próprios do
cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção eo reinício do
exercício serão registrados no assentamento individual ou funcional



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

SUB-SEÇÃO ÚNICA
DA FIANÇA

Artigo 80 - O funcinário nomeado para cargo, cujo provimento dependa da fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos de Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas;

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro públicos ou depositário de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes, de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio, não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal, cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Artigo 81 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício, do exercício serão registrados no assentamento individual do funcinário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 82 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 83 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados;

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe apartir da data de publicação do ato que promove o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando, legalmente afastado, terá o prazo para entrar no exercício contado, apartir do término do impedimento.

Artigo 84 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Artigo 85 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 1º - O funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá da prévia anuência do funcionário, por escrito.

Artigo 86 - Ao entrar em exercício, o funcionário, apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 87 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Artigo 88 - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Artigo 89 - Exceto no caso de absoluta conveniência, a Juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado da data do regresso.

Artigo 90 - Será considerado afastado do cargo, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá, um terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determina a da missão, do funcionário, continuará ele, afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Artigo 91 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Artigo 92 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria
- VI - posse de outro cargo;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-à exoneração.

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício;
 - a) quando se tratar de cargo de comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade de de verá ser procedida de processo disciplinar.

Artigo 93 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber, a designação;
- III - destituição;

TITULO III
DAS PRERROGATIVAS DOS
DIREITOS E DAS
VANTAGENS

CAPITULO I
DAS PRERROGATIVAS
SEÇÃO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertidos em anos, considerando-se o ano e o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão de que se trata o parágrafo, anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, convistas, exclusivamente, à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 95 - Será de considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até dois dias, por falecimento de parentes, consanguíneos ou afins até o 2º grau;
- IV - luto, por até dois dias, pelo falecimento de tio cunhado e padrasto;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em administração indireta do Município;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII - desempenho de função eletiva Federal, Estadual ou Municipal;
- IX - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado por doença profissional;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença a funcionária gestante;
- XII - licença a paternidade;
- XIII - licença nos termos dos artigos 131 a 134 deste Estatuto;
- XIV - doença devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, e não mais que 2 (duas) por mês;
- XV - missão ou estudos noturnos pontos do território, nacional ou no estrangeiro quando o afastamento houver sido, expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XVI - provas de competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XVII - exercício da função ou do cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;
- XVIII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

XIX - prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade de medida ou a imprecisão da imputação;

XX - disponibilidade remunerada;

Artigo 96 - Serão contados para todos os efeitos:

I - SIMPLEMENTE:

- a) os dias efetivo exercício;
- b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- d) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - EM DOBRO:

- a) os dias de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
- b) o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra;

Artigo 97 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou função da União, Estados Territórios, Município e suas entidades de administração indireta.

Artigo 98 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 99 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 100 - O funcionário estável perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial passado em julgado;
- II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa;
- III - quando ocorrer a extinção de cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, de sua desnecessidade.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 101 - Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade far-se-á por decreto, quando pertencentes ao Executivo e por lei, quando integrante do quadro do Legislativo.

Artigo 102 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando, verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá ainda, de verificação da lotação do pessoal exigidaa em virtude , das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Artigo 103 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade , na seguinte ordem:

- a) ao que tenha ingressado ao serviço público, sem , prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
- b) ao que conta menos tempo de serviço público;
- c) ao menos idoso;
- d) ao de menor número de dependentes.

Artigo 104 - Na contagem de tempo de serviço, para , fins de disponibilidade serão observados os preceitos aplicaveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

Artigo 105 - O valor dos proventos a que tem direito, o funcionário em disponibilidade será proporcionalmente ao tempo , de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relção aos quais a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será , acrescido do salário família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jús na data da disponibilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 106 - O funcionário posto em disponibilidade , nos termos desta seção, poderá, a Juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento, compatíveis, com os anteriores ocupado.

§ 1º - Observa-se-á, no aproveitamento, a seguinte , ordem de preferncia entre os disponíveis que, de acordo com este ar tigo possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de mais números de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de provas de capaci dade mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ain da que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveita do nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extin- ção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA

Artigo 107 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - voluntariamente, após trinta anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do item III, deste artigo, o prazo de de trinta nos para as mulheres.

Artigo 108 - Os proventos de aposentadoria serão:

- I- integrais, quando o funcionário;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos de serviço, do sexo feminino;

b) se invalidar por acidente no serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço salvo o disposto no parágrafo único do artigo 107.

Artigo 109 - Na hipótese do item I do artigo 107, desta Seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo o prazo se perdurar, a incapacidade total, será aposentado qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria depende de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou da lesão, declarando se o funcionário aposentado por invalidez para o exercício do cargo ou para serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Artigo 110 - Os proventos da inatividade serão revistos, sempre por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção dos funcionários da atividade.

Artigo 111 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exercer a remuneração percebida na atividade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 112 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Artigo 113 - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, de vendo nos casos de invalidez, reproagirr, conforme o caso, a data do término da licença ou da verificação da invalidadez.

Artigo 114 - Na fixação dos proventos integrais ou pr^oporcionais da aposentadoria, além das vantagens previstas em lei , será computado o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função, desde que o funcionário tenha exercido por mais de 5(cin co) anos interruptos ou 10 (dez) alternados.

CAPITULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL
SEÇÃO I
DAS FÉRIAS

Artigos 115 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a esca la organizada.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exrcício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a féri as. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala de terminar.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, du rante o período de aquisição, permanecer em gozo de licença para , tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo - 116 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Artigo - 117 - Em casos excepcionais, a critério de Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Artigo - 118 - É proibida a acumulação de férias, - salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo - 119 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artigo - 120 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção do funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

\ Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Artigo - 121 - A entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único anterior.

Artigo - 122 - A escala de férias para o ano seguinte poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS
SUB-SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 123 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde; -
- II - por motivo de doença em pessoa da família; -
- III - para repouso à gestante; -
- IV - licença paternidade; -
- V - para prestar serviço obrigatório militar; -
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou mi-
litar;
- * VII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato eletivo. -

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII, deste artigo.

Artigo 124 - Finda a licença, o funcionário deverá as
sumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Artigo 125 - A licença depende de exame médico será
concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exa
me e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pelo pro
rogação de licença ou pela aposentadoria se for o caso.

Artigo 126 - As licenças concedidas dentro de 60 (ses
enta) dias, contados no término da anterior, serão consideradas em
prorrogação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em considerações as licenças da mesma espécie.

Artigo 127 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia por prazo superior a 2 (dois) anos interruptos .

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artigo 128 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado se for considerado devidamente inválido para o serviço público em geral.

Artigo 129 - As licenças somente poderão ser concedida por ato expresso pelo prefeito.

Artigo 130 - O funcionário em gozo de licença comunicará a repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Artigo 131 - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço na hipótese de recursos submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo - do disposto no artigo 212, § 1º.

SUB- SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 132 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locompver-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado por motivo de tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob a pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feita por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município ou do Estado.

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 133 - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício sob a pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requer exame médico caso se julgue em condições de reassu-
mir o exercício.

Artigo 134 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrosa anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) AIDS, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 135 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

SUB- SEÇÃO
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA
DA FAMÍLIA

Artigo 136 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do conjugue, do qual não esteja separado, de ascendentes, descendentes, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove se indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provover-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no art. 132 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, com $\frac{2}{3}$ (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SUB-SEÇÃO IV
DA LICENÇA A GESTANTE

Artigo 137 - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença até 4 meses (quatro) consecutivos, com vencimento ou remuneração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença a antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurada à funcionária o disposto no artigo 132.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 138 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida a licença com vencimento ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Artigo 139 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágio previsto pelos regulamentos mili



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

tares quando não perceber qualquer vantagens pecuniária pela conco
ção.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, as
segurar-se-lhe-á o direito de opção.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Artigo 140 - A funcionária, casada com funcionário ' civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o ma
rido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidades fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido ins
truído com documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo ' prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo an
terior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorro
gada por mais 3 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença , e não tendo a funcionária reassumindo o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES
PARTICULARES

Artigo 141 - Ao funcionário estável poderá ser conce



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

dida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particula
res.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do
funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará em exercício, a conses
são da licença.

Artigo 142 - Não será concedida licença ao funcioná -
rio nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 143 - A licença de que trata esta sub-seção ,
não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido
igual prazo a contar do término anterior.

Artigo 144 - A autoridade, que deferiu a licença, po-
derá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício ,
se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer
tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB-SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 145 - O funcionário terá direito a licença prê-
mio de 6 (seis) meses decênio de efetivo exercício exclusivamente
municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades ad-
ministrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em goso
de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício para
todos os efeitos legais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 2º Não terá ainda direito à licença prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - faltado ao serviço, injustamente por mais de 10 (dez) dias;

II - gozado licença;

a) - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 122, IV;

b) - por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;

c) - para tratar de interesses particulares.

d) - por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Artigo 146 - A licença prêmio poderá ser gozado por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada decênio, em período não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão de licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Artigo 147 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença prêmio a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

um ou a todos os decênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluído o de antiguidade de classe.

SUB-SEÇÃO IX

DA LICENÇA À PATERNIDADE

Artigo 148 - O funcionário público municipal, fará jus a licença a paternidade de 08 (oito) dias pelo nascimento de filho, devidamente comprovado pelo competente certidão de nascimento.

SUB-SEÇÃO X

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 149 - O funcionário investido em mandato eletivo Federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único - O período do exercício de mandato Federal ou Estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Artigo 150 - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato do prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo de verba de representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 151 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á me diante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsí dio;

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompati bilidade de horário, afastar-se-á do serviço da sessão, sem prejuizo dos vencimentos de seu cargo.

Artigo 152 - A licença prevista nesta Seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no manda to eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado nos termos' deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o térmi no ou renuncia do mandato.

Artigo 153 - O funcionário ocupante de cargo em comis são será exonerado, a pedido, deste cargo com a posse no mandato ele tivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão' for também titular de um cargo de provimento efeyivo, ficará exone rado daquele e licenciado desta na forma prevista nesta Seção.

Artigo 154 - O funcionário municipal deverá licenciar -se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

SEÇÃO III
DO ACIDENTE NO TRABALHO

Artigo 155 - O funcionário que sofre acidente no exer cício de suas atribuições ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o avento danoso que tem como causa' mediante ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao car - go.

§ 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Estende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Artigo 156 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida a pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 157 - O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 158 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência que forem instituídos.

Artigo 159 - O Município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Artigo 160 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes normas:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:

a) dirigida à autoridade competente para observação.

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou indiretamente subordinado;

II - o pedido de reconsiliação deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo procolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem icumhir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 161 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 10 (dez) dias, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Artigo 162 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Artigo 163 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artigo 164 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Artigo - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documentos fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 166 - Além de vencimentos e outras vantagens legalmente previstas poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funerário;
- VI - gratificações;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela disposição da quantia que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 24 § 2º.

Artigo 167 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outogada por funcionário ausentado Mucípio, ou impossibilidade de se locomover.

Artigo 168 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Artigo 169 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 170 - Remuneração é a paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondem ao padrão fixado em lei, acresdo das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 171 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá receber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 172 - O funcionário perderá:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo nos casos previstos neste Estatuto.

II - um terço ($1/3$) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora de findo o período de trabalho.

III - um terço ($1/3$) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronunciada ou denuncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido.

IV - dois terços ($2/3$) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Artigo 173 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração.

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, VIX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX e XX do 95 deste Estatuto;

II - quando licenciado por motivo de tratamento de saúde

III - quando convocado para serviço militar ou estágios nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esse serviços, caso em que se admitirá a opção ou fará a redução correspondente;

IV - quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões de Câmara Municipal.

Artigo 174 - As reposições devidas pelo funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SEÇÃO ÚNICA
DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Artigo 175 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço de pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo outro;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, terminará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 176 - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtudes dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvada as exceções.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

ceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao chefe da repartição antecipar ou pror o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do ser viço, constituído a antecipação ou prorrogação, período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Artigo 177- Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se temporariamente do Município para outro local no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título da indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Não será devidas diárias quando em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 178 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais pagar ou receber em moeda corrente, será concedida auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 179 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
II - por filho inválido;
III - por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 21 (vinte e um) anos;
V - a mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob sustento ou guarda do funcionário.

Artigo 180 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedida apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido o que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 181 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou inativo.

Artigo 182 - O salário-família será pago justamente com os vencimentos, remuneração ou provento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 183 - O salário-família é devido independente - mente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qual quer descontos; nem ser objeto da transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseado qualquer contribuição.

Artigo 184 - O valor do salário será fixado em lei.

Artigo 185 - É vedado pagamento de salário-família por dependentes, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO-DOENÇA E DO AUXILIO-FUNERÁRIO

Artigo 186 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxilio-doença.

Artigo 187 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Artigo 188 - À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o funeral, será concedido a título de auxilio-funerário, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Salário Família
150,04
12000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 189 - Será concedido gratificação ao funcionário:

- I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela representação de Gabinete;
- IV - pela execução de trabalhos de natureza especial de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - a título de representação, quando em serviço ou es tudo fora do Município, por autorização do Prefeito;
- VII - por outros encargos previstos em lei.

Artigo 190 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Artigo 191 - Terá direito à gratificação por serviço o extraordinário o funcionário que for convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente e que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extrordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

no, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 a 06' horas, o valor de hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 192 - O funcionário que receber a importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma vez só, ficando sujeito a processo disciplinar.

Artigo 193 - Será punido, com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na ocorrência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Artigo 194 - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (umterço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Artigo 195 - A gratificação por representação de gabinete, a devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e ainda pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

Artigo 196 - A autorização para serviço ou estudo fora do município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Artigo 197 - Ressalvo o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

ART. 198



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

SEÇÃO VIII
DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE
SERVIÇO

Artigo 198 - Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que complementar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará jus à gratificação adicional de um terço ($1/3$) dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público (Const. Est. art. 130).

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração. "

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Artigo 199 - Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional aos termos o que alude o art. 200, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter em precatório profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva desde que o relacionado com o cargo exercício em tempo integral.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução de tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III- a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Artigo 200 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencial a essencialmente, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Artigo 201 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 90% (noventa por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob regime de tempo integral.

TITULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 202 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público;

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem a desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;

IV - obedecer as ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra as manifestamente ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço as requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for determinado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar o sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 203 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular subescrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidárias ;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o 3º grau civil;

IX - entreter-se durante horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

X - empregar material do serviço público em atividades particulares;

XI - incitar graves ou a elas aderir, ou precitar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

TITULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 204 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal;

I - com a participação de gerência ou administração de em empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação do Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandato do Prefeito, vereador, este quando remunerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais.

CAPITULO II
DE ACUMULAÇÃO

Artigo 205 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exeeto:

I - a de juiz com o cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades, como tais definidas em Lei Complementar, (art. 25, XII C.E).

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviço técnicos ou especializados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 206 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá todos CAR
GOS ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido inde
vidamente.

Artigo 207 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, inde
vidamente, cargos ou funções pública, comunicarão o fato ao órgão do do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de res
pensabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VI
DA AÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

Artigo 208 - Pelo exercício irregular de suas atri
buições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 209 - A responsabilidade civil decorre de pro
cedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Munici -
pal ou terceiros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de um só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 210 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 211 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário de responsabilidade civil ou penal, que couber nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPITULO II
DAS PENALIDADES

Artigo 212 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador no serviço.

Artigo 213 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no pontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação de conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 214 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda ao interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 215 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 216 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência a falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 201 deste Estatuto.

Artigo 217 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixa de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência da infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - quando houver conviniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento, ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.

Artigo 218 - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 219 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

IV - insubordinação graves em serviço;

V - Ofensa física em serviço conta pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilipidação do patrimônio municipal;

VIII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202 a 206, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigos, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, atente à gravidade de infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Artigo 220 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo.

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 221 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial;

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviço considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática de falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em consequência de infração anterior.

Artigo 222 - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este

Artigo 223 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão a 15 (quinze) dias;

II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

CAPITULO III
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO
PREVENTIVA

Artigo 224 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acahrem sob guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em que efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 225 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito 'que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias).

Artigo 226 - Durante o período da prisão administrativa ou suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à con
tagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado
preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pe
na.

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à con
tagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamen-
to excedente do prazo de suspensão afetivamente aplicado.

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA
REVISÃO

CAPITULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Artigo 227 - A autoridade que tiver conheciemnto de ir
regularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências
para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administratii
va.

parágrafo Único - A autoridade que determinar a instaura
ção da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta)
dias, para sua conclusão, prorrogáveis até no máximo de 15 (quin-
ze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 228 - As sindicâncias serão abertas por porta-
ria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão
de 3 (três) funcionários para realizá-la.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará ser presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação superior hierárquico indicado.

Artigo 229 - O processo de sindicância será sumário, feito as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questão especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que for cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 230 - As penas de demissão de funcionário, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena ao indiciado.

Artigo 231 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que se especifique seu objetivo e designe autoridade processante.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre se os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação será indicado qual os membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º - O presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do Processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 232 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) mediante autorização do Prefito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, de terminado a citação pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o funcionário do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclareciemnto dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnico ou perito.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

§ 5º - Os atos , diligências, depoimento e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo , a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de periciais, se constar de laudo junto aos outros.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente que poderá indeferir às perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 233 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquerito policial.

SEÇÃO I
DA DEFESA DO INDICIADO

Artigo 234 - A autoridade processante assegurará ao



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 235 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 231, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum a de 10 (dez) dias após o depoimento do último deles.

Artigo 236 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver processando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 237 - A apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 238 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 239 - Recebidos os elementos, previstos no art 237, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias, são as seguintes:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 240 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 241 - O funcionário só poderá ser exonerado a Pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo e que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 242 - A decisão, definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Artigo 243 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionário da União.

CAPITULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 244 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artigo 245 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 246 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 247 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo em que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo , com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 248 - Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VIII

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 249 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Artigo 250 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 251 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivem às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - o cônjuge ou a companheira;
- II - os ascendentes ou descendentes;
- III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Parágrafo Único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Artigo 252 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Artigo 253 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil terão faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas em matéria de interesse de classe.

Artigo 254 - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Artigo 255 - Será feriado o dia 28 de outubro, data consagrada ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

Artigo 256 - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal ativo ou inativo.

Artigo 257 - Por motivo de convicção filosófica religiosa ou política, nenhum funcionário pública municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 258 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensa irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparadas às alegações produzidas em Juízo.

Artigo 259 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Artigo 260 - É vedada a transferência por remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 261 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 262 - Revogam-se as disposições em contrário.

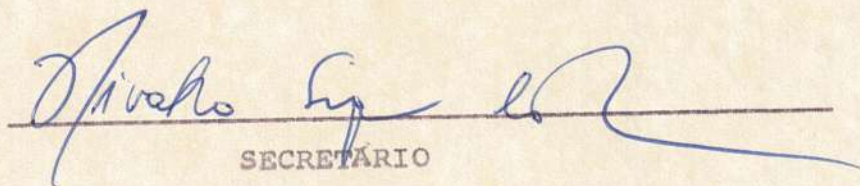
Gabinete do Prefeito Municipal de Brejo Grande

Em 15 de dezembro de 1993



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

PREFEITO MUNICIPAL
ANTÔNIO MACHADO



SECRETÁRIO

NIVALDO SIQUEIRA MACHADO